



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na REVISÃO CRIMINAL Nº 5666 - DF (2021/0324823-2)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : P R C
ADVOGADO : LEONARDO PIRES DE ALMEIDA - RS100573
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NA REVISÃO CRIMINAL. NÃO ENQUADRAMENTO NAS HIPÓTESES LEGAIS. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS NOVOS PARA ATACAR A DECISÃO IMPUGNADA. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DE DETRAÇÃO PENAL. JUÍZO DA EXECUÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - O caso em questão não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no art. 621, do CPP, porque o acórdão impugnado somente restaurou a sentença de primeira instância, não tendo enfrentado o mérito recursal e, portanto, nada dispondo sobre eventual detração penal, que deve ser analisada pelo juízo da execução.

II - Consoante dispõe o art. 105, I, alínea e, da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente, *"as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados"*, logo se vê que, salvo hipótese de condenação em ação originária, a competência desta Corte para o conhecimento da revisão criminal está limitada à questão efetivamente examinada e decidida no recurso especial. Precedentes.

III - Não tendo o agravante trazido qualquer argumento novo capaz de ensejar a alteração do entendimento firmado por ocasião da decisão monocrática, esta última deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), João Batista Moreira (Desembargador convocado do TRF1), Laurita Vaz, Sebastião Reis

Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Reynaldo Soares da Fonseca, Antonio Saldanha Palheiro e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília, 26 de abril de 2023.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na REVISÃO CRIMINAL Nº 5666 - DF (2021/0324823-2)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : P R C
ADVOGADO : LEONARDO PIRES DE ALMEIDA - RS100573
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NA REVISÃO CRIMINAL. NÃO ENQUADRAMENTO NAS HIPÓTESES LEGAIS. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS NOVOS PARA ATACAR A DECISÃO IMPUGNADA. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DE DETRAÇÃO PENAL. JUÍZO DA EXECUÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - O caso em questão não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no art. 621, do CPP, porque o acórdão impugnado somente restaurou a sentença de primeira instância, não tendo enfrentado o mérito recursal e, portanto, nada dispondo sobre eventual detração penal, que deve ser analisada pelo juízo da execução.

II - Consoante dispõe o art. 105, I, alínea e, da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente, *"as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados"*, logo se vê que, salvo hipótese de condenação em ação originária, a competência desta Corte para o conhecimento da revisão criminal está limitada à questão efetivamente examinada e decidida no recurso especial. Precedentes.

III - Não tendo o agravante trazido qualquer argumento novo capaz de ensejar a alteração do entendimento firmado por ocasião da decisão monocrática, esta última deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por P R C, em face de decisão monocrática proferida pelo em. Ministro João Otávio de Noronha (fls. 431 - 432), que não conheceu da revisão criminal por ele interposta, aos seguintes argumentos.

"[...]

É o relatório.

Não vislumbro, na espécie, possibilidade de acolhimento da pretensão do recorrente pela via escolhida, já que ela refoge às hipóteses de cabimento da ação revisional, previstas no art. 621 do Código de Processo Penal. Em verdade, o acórdão impugnado somente restaurou a sentença de primeira instância, nada dispondo sobre eventual detração penal, que deve ser analisada pelo juízo da execução.

Nesse sentido:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. EXTORSÃO MEDIANTE SEQÜESTRO. REGIME. PROGRESSÃO. LIVRAMENTO CONDICIONAL. I - O pedido de livramento condicional não pode ser conhecido porquanto não foi objeto do acórdão atacado. É matéria a ser postulada no Juízo da Execução. II - O regime de execução da pena privativa de liberdade, no caso da condenação por crime hediondo (aqui, extorsão mediante sequestro) é o fechado, ex vi art. 2º § 1º da Lei nº 8.072/90. (Precedentes). Revisão parcialmente conhecida e, aí, indeferida. (RvCr 663/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Terceira Seção, DJ 26/05/2003)

Com essas considerações, não conheço desta revisão criminal."

O agravante reitera os termos do pedido revisional, no sentido de que *"seja reformado o acórdão do Recurso Especial nº 1.630.221/RS, de relatoria do Ministro Rogerio Schietti, para proceder com a detração constante do art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal, descontando-se o período em que o requerente esteve recolhido provisoriamente antes do trânsito em julgado e na pendência do julgamento de recurso especial, readequando o regime inicial de cumprimento de pena do fechado para o semiaberto, considerando o saldo de pena a cumprir que é inferior a 08 (oito) anos de reclusão nos termos do art. 33, § 2º, 'b', revogando, já em sede liminar, o mandado de prisão expedido para cumprimento em regime inicial fechado, determinando o restabelecimento do status quo do apenado"* (fl. 451).

Requer, ao final, a procedência do agravo.

É o relatório.

VOTO

O presente agravo regimental não merece prosperar, uma vez que o agravante não trouxe nenhum argumento apto a desconstituir a decisão monocrática que culminou no não conhecimento da revisão criminal.

Conforme já consignado, a ação de revisão criminal, prevista nos artigos 621 e seguintes do Código de Processo Penal, admite nova análise da decisão condenatória nessas hipóteses:

"I - quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos;

II - quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos;

III - quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena."

Imperioso consignar, portanto, tratar-se de hipóteses taxativamente elencadas pelo legislador, tornando a Revisão Criminal uma ação de fundamentação vinculada.

No particular, verifica-se mais uma vez que o pleito não se enquadrava em nenhuma das hipóteses previstas acima, porque o acórdão impugnado somente restaurou a sentença de primeira instância, não tendo entrado no mérito recursal e, portanto, nada dispondo sobre eventual detração penal, que deve ser analisada pelo juízo da execução.

Eis a ementa:

"RECURSO ESPECIAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. VITIMA MENOR DE 14 ANOS. VIOLÊNCIA PRESUMIDA. CONSOMAÇÃO DO CRIME. REVALORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA DELINEADA NO ACÓRDÃO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. PRÁTICA DE ATO LIBIDINOSO DIVERSO DA CONJUNÇÃO CARNAL. VIOLAÇÃO DO ART. 214, C/C OS ARTS. 224, "A", E 14, II, TODOS DO CÓDIGO PENAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A controvérsia cinge-se à possibilidade ou não de reconhecer a tentativa do crime de atentado violento ao pudor, com base na moldura fática descrita no acórdão recorrido, para o que é suficiente a revalorização de fatos incontroversos explicitados pelo Tribunal a quo. 2. Nega-se vigência ao art. 214, c/c os arts. 224, "a", e 14. II, todos do CP, quando, diante de atos lascivos, diversos da conjunção carnal e atentatórios à liberdade sexual da vítima (criança de 12 anos de idade), se admite a tentativa do delito. 3. Recurso

conhecido e provido, a fim de reconhecer a forma consumada do crime de atentado violento ao pudor praticado pelo réu e, por conseguinte, restabelecer a pena a ele imposta na sentença de primeiro grau."

Com efeito, consoante dispõe o art. 105, I, alínea e, da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente, *"as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados"*, logo se vê que, salvo hipótese de condenação em ação originária, a competência desta Corte para o conhecimento da revisão criminal está limitada à questão efetivamente examinada e decidida no recurso especial, que, no caso, como visto na ementa, somente restabeleceu a pena imposta na sentença, logo, não adentrou ao mérito da condenação, não tendo, portanto, discutido sobre os elementos probatórios ou aos critérios de fixação da pena.

No mesmo sentido já se manifestou a Terceira Seção desta Corte:

"PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NA REVISÃO CRIMINAL. DECISÃO DE INDEFERIMENTO LIMINAR. DOSIMETRIA, SUBSTITUIÇÃO DA PENA E PRESCRIÇÃO. TEMAS NÃO ENFRENTADOS NO JULGADO RESCINDENDO. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A competência do Superior Tribunal de Justiça em tema de revisão criminal, salvo hipótese de condenação em ação originária, é restrita à questão federal posta no recurso especial (art. 240 do

2. No âmbito deste Superior Tribunal, o recurso do ora requerente não foi provido, em razão da incidência das Súmulas 7 e 83 desta Corte, bem como da Súmula 284/STF.

3. Hipótese em que os temas suscitados na revisional (dosimetria, substituição da pena e prescrição) não foram examinados na decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial.

4. A jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de ser inadmissível revisão criminal na hipótese de a matéria suscitada não coincidir com aquela versada no julgado que se busca rescindir, nos termos do art. 240 do RISTJ.

5. Agravo regimental não provido" (AgRg na RvCr n. 4.997/DF, Terceira Seção, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 20/08/2019; grifo nosso).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2021/0324823-2

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg na
RvCr 5.666 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00121100555062 00380130520168217000 00493867320198210001
01639850620118210001 121100555062 1639850620118210001
380130520168217000 493867320198210001 70068278191

EM MESA

JULGADO: 26/04/2023
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. JULIETA E. FAJARDO C. DE ALBUQUERQUE

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : P R C
ADVOGADO : LEONARDO PIRES DE ALMEIDA - RS100573
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Atentado Violento ao Pudor

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : P R C
ADVOGADO : LEONARDO PIRES DE ALMEIDA - RS100573
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), João Batista Moreira (Desembargador convocado do TRF1), Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Reynaldo Soares da Fonseca, Antonio Saldanha Palheiro e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

C542164492454391192@

2021/0324823-2 - RvCr 5666 Petição : 2021/0105858-8 (AgRg)